

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e 72º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 15^a SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE JULHO DE 2021.

ORDEM DO DIA

1° PROC. N° 328/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 34/2021

AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE

DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DATA: 12 **DE MAIO DE 2021.**

OBS.: 2ª DISCUSSÃO

2° PROC. N° 442/2021

AUTORIA: CÍCERO JOÃO DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PREFEITO MUNICIPAL ADEMÁRIO DA SILVA

OLIVEIRA.

DATA: 23 DE JUNHO DE 2021.

Divisão Legislativa, 05 de julho de 2021.

JS.028



Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP Nº 278.716

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO /SP

CÍCERO JOÃO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade n. 34.154.702-5 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 295.739.358-13, título de eleitor n.º 2391048801/91, residente na Principal, 1.432 – Cota 200 – Cubatão /SP – Cep. 11548-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA, com base no 5º e 4º, inciso VI do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 c/c o art. 78, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 5° do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

"Art. 5° O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:







Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP Nº 278.716

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo de cassação do mandato.

Na admissibilidade da denúncia, a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade às alegações da denúncia, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

É de conhecimento geral da população e comunidade cubatense a crise administrativa e de gestão e a falta de empatia administrativa e política em responder à crise de diversos setores da sociedade de Cubatão que dependem da atuação do governo municipal.



Ms.048



Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP № 278.716

Porém essa peça e denúncia em nada tem a ver com avaliação político-partidária, muito menos desapreço pessoal a qualquer das partes que serão mencionadas, ou mero inconformismo ideológico ao denunciado.

Esse é um momento de exclusivo exercício de cidadania no intuito de promover a proteção dos cidadãos de bem, além da moralidade pública.

O denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil, no exercício dos seus direitos políticos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente denúncia.

O denunciado (Prefeito Municipal - Ademário da Silva Oliveira) teria incidido em infração político-administrativa por nepotismo, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

A presente denúncia funda-se na violação dos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, princípios estes, que balizam e norteiam a administração pública em todas as suas esferas, e que não abrigam atos contra lei e/ou com desvio de finalidade.

As. 05 8



Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP Nº 278.716

Ocorre, Nobres Parlamentares, que em meados de março de 2021, o prefeito municipal de Cubatão nomeou KATIA DE ARAÚJO FARIAS, esposa do vereador ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA ao cargo de OUVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, cargo em comissão de livre provimento, vinculado a Secretaria de Saúde do Município de Cubatão.

O ajuste salta aos olhos, em maquinação mal disfarçada de uma operação que, apesar de insustentável rebuço, não passa de favorecimento decorrente de laços parentais.

É de notório conhecimento público, que o esposo da servidora (ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA) sempre militou na área da saúde, ocupando anteriormente (por anos) a presidência do Conselho da Saúde do Município, enquanto a sua esposa ocupava a chefia de unidade básica de saúde.

Porém, a servidora admitida por concurso público, como agente comunitária de saúde, regido pela Lei n. 11.350/2006, sendo que o cargo de alto escalão não faz parte da sua evolução funcional.

A servidora foi admitida para controle de doenças e endemias, um setor em que o Município possui carência de servidores.

No entanto, dado o manifesto favorecimento pessoal, em razão de ser esposa de parlamentar, foi nomeada ao cargo de ouvidora da saúde, praticamente dobrando os seus vencimentos, que antes era de pouco mais de 3 (três) mil reais líquidos, passando a pouco mais de 6



DS.068



Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP Nº 278.716

(seis) mil reais) líquidos, conforme se infere de extrato do portal da transparência do Município.

Tal ocorrência se verifica logo após a posse do parlamentar Alessandro Donizete de Oliveira, conferindo a sua esposa status e ganhos compatíveis com os de secretário municipal, fato que atenta contra a moralidade administrativa.

Daí a necessidade de se determinar a anulação da nomeação ao cargo de ouvidor municipal, com a aplicação das sanções cabíveis.

É de ressaltar, que questão de favorecimento pessoal, para atender interesses do denunciado, já foi admitido por esta casa, relativo ao Presidente do Camp de Cubatão, que mantém contrato com a administração pública municipal, e inclusive é motivo de procedimento próprio no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Outras denúncias encaminhadas a esta Casa foram sumariamente arquivadas, mas viraram inquéritos civis no âmbito do Ministério Público, o que implicar dizer concessa venia, que os nobres pares não atuam pautados pelo interesse público, mas tão somente em favor dos interesses do denunciado, que é reincidente em práticas administrativas contrárias as leis.

É preciso que a Câmara reconhece o seu papel fiscalizador, especialmente em questões que versão do probidade e legalidade, devendo atuar de forma independente.

(S.O7)



Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP Nº 278.716

Logo, o fato deve ser apurado sob o pálio do contraditório, com a punição dos envolvidos nos termos da lei.

O fato imputado ao Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira diz respeito a práticas **contra legem**, a teor do inciso VII, do art. 4°, do Decreto Lei n.° 201/67, que transcrevemos o texto legal a seguir:

"Art. 4° - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

 VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

(destaquei)

No mesmo sentido, é o que prevê o art. 78, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município:





Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP Nº 278.716

"Art. 78 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e punidas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou de qualquer documento que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender as solicitações da Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, bem como aos pedidos de informações, ou ainda fornecer informações falsas; IV - retardar a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a esta formalidade;

 V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária e o Plano Plurianual de Investimentos;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;



Us. 092



Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP Nº 278.716

VII - omitir-se da prática de ato da sua competência ou praticá-lo contra expressa disposição da lei;

(destaquei)

Ora Nobres Vereadores, a esposa do parlamentar terá acesso a dados importantes e que deveria ser alvo de fiscalização do marido ALESANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA.

Na hipótese de ela não dar solução a contento. O que o marido proporá? Fiscalizará a atuação da esposa?

Dessa forma, atenta-se contra o princípio da moralidade administrativa em que o homem público tem que ser probo e zelar pelo direito e pelos princípios da administração pública, e não para fins pessoais. Assim prevê o artigo 37, caput da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Corroborando com esse entendimento o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe sobre o princípio da moralidade administrativa, in verbis:

(s. 10 x)



Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP Nº 278.716

" a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 a Constituição." (Curso de Direito Administrativo/ Celso Antônio Bandeira de Mello. – 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122).

Além do mais, a súmula vinculante nº 13 do STF, apresenta que a nomeação de parentes viola a Constituição Federal, assim dispõe:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Sendo assim o Prefeito fere os princípios da moralidade administrativa e da legalidade, pois é inadmissível que o erário público sofra danos devido a favorecimento da esposa de parlamentar ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA.

Js. Na



Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP Nº 278.716

Cabe salientar que o ato do prefeito fere o princípio constitucional da moralidade administrativa, além do princípio da legalidade, pois tal princípio pressupõe que todas as ações do administrador público devem ser pautadas de acordo com o disposto na legislação vigente, sendo assim o ato praticado pelo prefeito é considerado nepotismo.

Com a nomeação da esposa do parlamentar há manifesto prejuízo ao funcionalismo público.

O nepotismo é sem dúvida o maior exemplo de ofensas aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Portanto, conforme colacionamos acima, o Câmara Municipal tem toda a legalidade e prerrogativa a este intento.

Quando se trata de **res publica**, a atuação do administrador deve ser inteira e completamente voltada para a realização do bem público.

O prefeito Municipal não pode se furtar ao dever de manter de seguir os princípios que norteiam e regem a administração pública, explicitados na art. 37, Caput, nossa Carta Política, in verbis:



Us.12)



Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP Nº 278.716

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e, também, ao seguinte:" (destaquei)

Portanto, senhor Presidente da Câmara e demais Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas contrárias a lei e moralidade pública.

Ad cautelam, requer seja recomendado ao Prefeito Municipal, a imediata exoneração da Sra. KÁTIA DE ARAÚJO FARIAS, nomeada ao cargo de ouvidor público municipal, matrícula n. 27916, vinculada a Secretaria de Saúde.

IV - PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na com base no 5° e 4°, inciso VII do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 c/c o art. 78, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município, seguindo o rito estabelecido do supracitado;



15.138



Cícero João da Silva Júnior - OAB/SP Nº 278.716

- b) após cumpridos os tramites legais e instalada a Comissão Processante, requer seja notificado o Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar suas testemunhas, seguindo-se os tramites legais.
- c) ao final, requer a procedência da denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo decreto legislativo de cassação do mandato do Senhor Prefeito Ademário da Silva Oliveira;
- d) em qualquer caso, seja comunicado o resultado ao Procurador
 Geral de Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

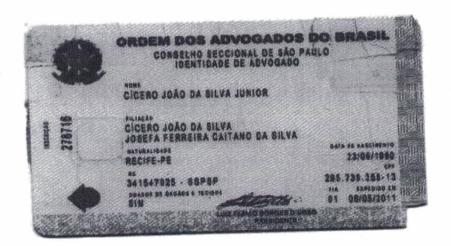
Cubatão, 22 de junho de 2.021.

Cícero João da Silva Júnior

Título de Eleitor 2391048801/91

Ns. 14x





15/



15.16 2



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE n° 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR

Inscrição: **2391 0488 0191**

Zona: 119 Seção: 0101

Município: 63711 - CUBATAO

UF: SP

Data de nascimento: 23/06/1980

Domicílio desde: 13/08/1997

Filiação: - JOSEFA FERREIRA CAITANO DA SILVA

- CICERO JOAO DA SILVA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO

Certidão emitida às 14:48 em 28/05/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, vo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta <u>certidão de quitação eleitoral</u> é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

FVGM.H3VU.CZYA.TGZL



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e 72º Ano de Emancipação Político Administrativa

TERMO DE POSSE DOS SENHORES VEREADORES

No primeiro dia do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e um, às 18 horas, nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de Cubatão, localizada no Bloco Legislativo, do Paço Municipal Piaçaguera, situado à Praça dos Emancipadores s/nº, neste município, em Sessão Solene de Instalação da 18ª Legislatura que compreende o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, sob a Presidência do Vereador César da Silva Nascimento, tendo como 1ª Secretária a Vereadora Maria Jaqueline da Silva e 2º Secretário o Vereador Guilherme dos Santos Malaquias, compondo assim a Mesa Provisória, em obediência aos dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno. Após o cumprimento das formalidades legais, além dos Vereadores que integraram a Mesa Provisória, compareceram para tomar posse os seguintes Vereadores: Alessandro Donizete de Oliveira, Alexandre Mendes da Silva, Allan Matias Barboza de Souza, Fábio Alves Moreira, Joemerson Alves de Souza, Marcos Roberto Silva, Rafael de Souza Villar, Ricardo de Oliveira, Rodrigo Ramos Soares, Roniele Martins da Silva, Sergio Augusto de Santana e Wilson Pio dos Reis. Na oportunidade em cumprimento ao disposto no § 3º, do artigo 3º, Regimento Interno, todos sem exceção, em voz alta, prestaram o seguinte compromisso solene: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL NO MUNICÍPIO". Em cumprimento a determinação do Sr. Presidente da Mesa Provisória, foi lavrado o presente Termo que, depois de lido, yai devidamente assinado pelos Vereadores integrantes da Mesa Provisorial e demais Vereadores empossados.

Le au fulle

Acessibilidade

9990

(http://www.cubatao.sp.gov.br/)

Pagamentos

v resultados por página

	11	Mês	11	Matrícula	ŢŢ	Nome	
2021	2		27916		KATIA DE A	RAUJO FARIAS	
Cargo	CH SERV COORD UN	IIDADES BASICAS DE SAUDE					
Venc Variá	áveis R\$ 4.640,16						
Valor Brute	o R\$ 4.640,16						
Valor Liqui	ido R\$ 4.072,49						
-) 2021	3		27916		KATIA DE A	ARAUJO FARIAS	
Cargo	Cargo CH SERV COORD UNIDADES BASICAS DE SAUDE						
Venc Variá	áveis R\$ 4.640,16						
Valor Brute	to R\$ 4.640,16						
Valor Liqu	ido R\$ 3.910,49						
-) 2021	5		27916		KATIA DE	ARAUJO FARIAS	
Cargo	OUVIDOR PUBLICO	MUNICIPAL					
Venc Variá	Venc Variáveis R\$ 7.640,61						
Valor Brut	Valor Bruto R\$ 7.640,61						
Valor Liqu	uido R\$ 6.125,59						
	1		27916		KATIA DE		
- 2021					KATIA DE	ARAUJO FARIAS	
_ 2021 Cargo		NIDADES BASICAS DE SAUDE			KATIA DE	ĄRAUJO FARIAS	
Cargo			Andrew State of the State of th		KATIA DE	ARAUJO FARIAS	
Cargo Venc Varia	CH SERV COORD UI				KATIA DE	ARAUJO FARIAS	
Cargo Venc Varia Valor Brut	CH SERV COORD UI				KATIA DE	ARAUJO FARIAS	
Cargo Venc Varia Valor Brut	CH SERV COORD UI áveis R\$ 4.640,16 to R\$ 4.640,16	NIDADES BASICAS DE SAUDE	27916			ARAUJO FARIAS ARAUJO FARIAS	
Cargo Venc Varia Valor Brut Valor Liqu	CH SERV COORD UI áveis R\$ 4.640,16 to R\$ 4.640,16 uido R\$ 3.892,49	NIDADES BASICAS DE SAUDE	27916				
Cargo Venc Varia Valor Brut Valor Liqu - 2021 Cargo	CH SERV COORD UI áveis R\$ 4.640,16 to R\$ 4.640,16 uido R\$ 3.892,49	NIDADES BASICAS DE SAUDE	27916				
Cargo Venc Varia Valor Brut Valor Liqu - 2021 Cargo Venc Varia	CH SERV COORD UI áveis R\$ 4.640,16 ito R\$ 4.640,16 uido R\$ 3.892,49	NIDADES BASICAS DE SAUDE	27916				
Cargo Venc Varia Valor Brut Valor Liqu - 2021 Cargo Venc Varia Valor Brut	CH SERV COORD UI áveis R\$ 4.640,16 Ito R\$ 4.640,16 uido R\$ 3.892,49 OUVIDOR PUBLICO láveis R\$ 9.040,82	NIDADES BASICAS DE SAUDE	27916				

	And the state of t		V
Cargo CH SERV COORD UNIDADES BASICAS DE SAUDE			1
Venc Variáveis R\$ 4.640,16			
Valor Bruto R\$ 4.640,16			
Valor Liquido R\$ 3.542,88			
2020 9	27916	KATIA DE ARAUJO FARIAS	
Cargo CH SERV COORD UNIDADES BASICAS DE SAUDE	of venture in the second of th		
Venc Variáveis R\$ 4.640,16			
Valor Bruto R\$ 4.640,16			
Valor Liquido R\$ 3.679,65			
2020 12	27916	KATIA DE ARAUJO FARIAS	
Cargo CH SERV COORD UNIDADES BASICAS DE SAUDE			
Venc Variáveis R\$ 4.040,16			
Valor Bruto R\$ 4.040,16			
Valor Liquido R\$ 3.130,51			
2020 . 1	27916	KATIA DE ARAUJO FARIAS	
Cargo CH SERV COORD UNIDADES BASICAS DE SAUDE			
Venc Variáveis R\$ 6.660,24		A	
Valor Bruto R\$ 6.660,24			
Valor Liquido R\$ 3.549,04			
2020 2	27916	KATIA DE ARAUJO FARIAS	
Cargo CH SERV COORD UNIDADES BASICAS DE SAUDE			
Venc Variáveis R\$ 4.040,16			
Valor Bruto R\$ 4.040,16			
Valor Liquido R\$ 3.017,39			
Procurar Ano Procurar Mês	Procurar Matrícula	katia de araujo farias	
strando de 1 até 10 de 69 registros (Filtrados de 1.141.782 registros)			
Página 1			
Primeiro Anterior 1 agrira 1 1 1 1 1 1 1 1 1			
Pesquisar S Limpar Filtro			
PDF CSV() XLS()			

*O número máximo de registros para cada PDF é de 2100000, podendo demorar alguns minutos para iniciar o download. Para reduzir o número de registros, utilize os filtros.

Totais

Venc Variáveis: R\$ 236.459,54
Valor Bruto: R\$ 277.559,92
Valor Liquido: R\$ 213.250,08

(s.20)



Alessandro Oliveira Kátia Farias

Sobre

Amigos 1335

Fotos

Vídeos

Mais *

🚉 Adicionar

Mensagem

hece Alessandro?

eualessandroliveira : Us.71%







eualessandroliveira Olá, meus amigos!

Quero dividir com vocês uma grande alegria que estou sentindo neste momento!

Esta alegria tem a ver com a escolha da pessoa que Deus reservou para partilhar minha vida. A pessoa para dividir meus sonhos, abraçar e incentivar meus projetos, que tem o ombro que consola minhas tristezas e o colo que acalenta e revigora minhas convicções em busca de meus objetivos.

Dia 23 de setembro eu e minha amada, Kátia Farias, oficializaremos, na lei dos homens, a união que Deus sabiamente escolheu para nós!

Obrigado, Senhor!



eualessandroliveira Cubatão









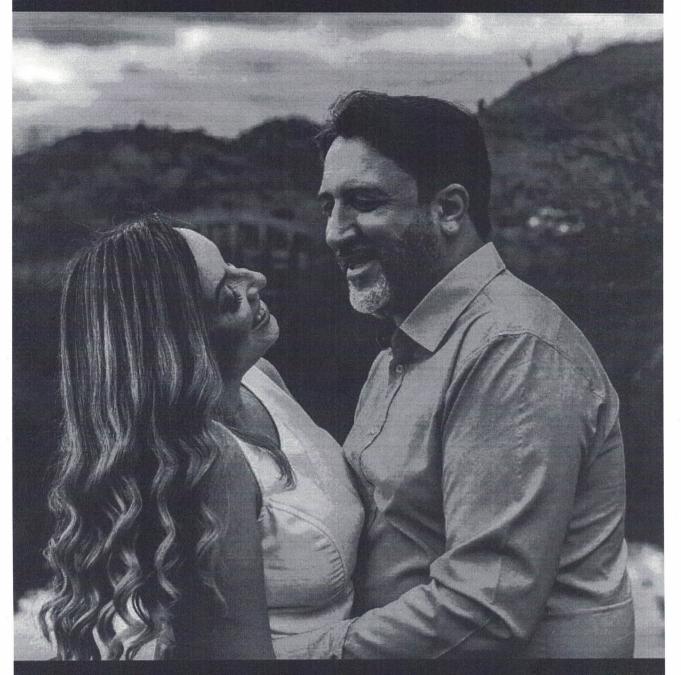




Curtido por teixeira_46 e outras pessoas eualessandroliveira 30 dias de muito amor

#bodasdebeijinho













tido por 🗻

cutros nessoas

eualessandroliveira Quem encontra uma esposa descobre algo excelente: recebeu uma benção especial do Senhor. Pv 18:22

Kátia te amo 🥌 !

#tbt

#casamento

Ver 1 comentário